

Acórdão:	13.794/00/2 ^a
Impugnação:	40.10100449-90
Impugnante:	Ferrosider Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda
Advogado:	Ricardo Alves Moreira
PTA/AI:	02.000155730-32
Inscrição Estadual:	186.779913.00-94
Origem:	AF/Juiz de Fora
Rito:	Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de recolhimento de ICMS – Importação Indireta. É devido ao Estado de Minas Gerais o imposto correspondente à importação indireta de mercadoria do exterior promovida por estabelecimento mineiro. Infração caracterizada nos termos do art. 33, & 1º, item 1 alínea i.1.2 da Lei 6763/75 c/c o art. 11, I, alínea d da LC 87/96. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, na importação de mercadorias do exterior (bobinas de aço) por meio de empresa situada no Estado do Rio de Janeiro, cujo destino final foi o estabelecimento da Autuada neste Estado, real destinatário, deixando de recolher ao Estado de Minas Gerais o ICMS devido pela importação, infringindo o disposto no art. 11, I, alínea d da LC 87/96 que reserva o imposto, em tal situação, ao Estado onde ocorrer a entrada física da mercadoria. Exige-se ICMS e MR (50%), no valor total R\$ 108.641,21.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/40, alegando em síntese, que na condição de destinatária, exclusivamente, das notas fiscais autuadas, só poderia ser responsabilizada por eventuais irregularidades verificadas em tais operações, jamais pela totalidade da importação dos produtos descritos na Declaração de Importação nº 99/0533529-3, realizada por seu estabelecimento filial situado no Estado do Rio de Janeiro. Informa que a citada filial emitiu a nota fiscal de entrada nº 0532 (fls. 52), escriturando-a, nos termos da legislação de regência (fls. 54/55). Assevera que a competência para legislar e arrecadar o ICMS devido na importação é do Estado do Rio de Janeiro, pela que se depreende do art. 155, IX, “a” da CF/88 e reproduzido pela LC 87/96, no art. 11, I, “d”. Que o presente PTA afronta o Princípio da Territorialidade, criando dupla competência fiscal para um mesmo fato gerador, entendimento corroborado pelo art. 6º do CTN/66. Afirma que mesmo nos casos do importador ser o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento mineiro, que não entende ser o caso em tela, as operações encontram-se amparadas pelo diferimento, preceito exposto no art. 8º da Parte Geral e no Anexo II, item 24, “a”, ambos do RICMS/96. Ao final, requer a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 60/63 argumentando que as mercadorias importadas pela DI nº 99/0533529-3 se destinavam, na realidade, para o Estado de Minas Gerais. Que competia ao estabelecimento mineiro a emissão da nota fiscal de entrada. Ressalta que os artigos citados pela Impugnante, art. 155, IX, “a” da CF/88, o art. 11, I, “d” da LC 87/96 ratificam a correção da peça fiscal. Questiona como poderia a Autuada comprovar a entrada física de 390 ton. de produto siderúrgico no 9º (nono) andar de um prédio no centro da cidade do Rio de Janeiro, precisamente no seu endereço, na sala 903 (novecentos e três).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 65/74, opina pela improcedência do Lançamento expondo que não existem nos autos elementos que vinculem as operações interestaduais às importações efetuadas pela empresa fluminense. Que deve ser considerada a possibilidade dessas transferências consubstanciadas nos documentos autuados não se refiram necessariamente àquelas importações atribuídas à Autuada.

No dia 13/07/00 o processo é levado a julgamento na 6ª Câmara de Julgamento porém, a sessão foi suspensa.

DECISÃO

A exigência fiscal encontra-se consubstanciada na constatação de que a Autuada não promoveu o recolhimento do imposto devido na importação de mercadorias do exterior (bobinas de aço) em julho de 1999.

A gênese da incidência do ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior, está na determinação contida no art. 155, & 2º, inciso IX, alínea “a” da CF/88 que prescreve que caberá o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço.

Seguindo o mandamento constitucional, o art. 11, I, “d” da LC 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física; (grifo nosso)

Analisando as peças dos autos, observa-se que a data de desembaraço constante na DI de nº 99/0533529-3 é de 01/07/99 e as notas fiscais autuadas constam como data de saída 02/07/99. O total dos volumes constante no documento de

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importação confere com a soma dos volumes das 12 (doze) notas fiscais que se exige o imposto. Infere-se, que no caso presente, a filial estabelecida no Estado do Rio de Janeiro não é a importadora de fato vez que a mercadoria foi enviada na sua totalidade para o Estado de Minas Gerais e no dia seguinte ao seu desembarque, evidenciando que a importação se fez vinculada ao objetivo de destiná-la para o Estado mineiro. O imposto incidente na importação é devido pelo estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria, ainda que o importador esteja situado em outra Unidade da Federação e o pagamento deve ser efetuado no momento do desembarço aduaneiro, conforme estabelece a art. 85, VII do RICMS/96.

Quem afirma e vincula a nota fiscal de Entrada com as notas autuadas e o documento de importação é a própria Impugnante pois o Fisco quando da lavratura do Auto de Infração imputa a Autuada o não recolhimento do imposto devido ao Estado mineiro pela importação indireta das mercadorias descritas na DI nº 99/0533529-3 que foram remetidas para Minas Gerais fato comprovado pela notas fiscais, e enumera. A Impugnante então, em sua defesa, diz que é tão somente destinatária das mercadorias descritas nos documentos fiscais autuados não podendo ser responsabilizada pela totalidade dos produtos descritos na DI retrocitada e que para efeito de acobertamento, no Estado do Rio de Janeiro, da operação descrita na apontada declaração de Importação, a filial da Impugnante emitiu a competente nota fiscal de entrada nº 0532, tendo procedido a sua escoreita escrituração no livro próprio e anexa a NFE e cópia do LRE.

Por todos esses motivos elencados e considerando ainda que o bom senso afasta a possibilidade da filial da Impugnante, no caso em tela, ter procedido à entrada física de 390 (trezentos e noventa) toneladas de bobinas em seu estabelecimento, vez que se situa em uma sala, no nono andar, de um edifício no centro da cidade do Rio de Janeiro.

Pelos dispositivos legais acima transcritos, constata-se claramente que o ICMS na importação é devido ao Estado de Minas Gerais por ser a Autuada a real importadora da mercadoria.

Destarte, restaram plenamente caracterizado nos autos que o efetivo estabelecimento importador da mercadoria é aquele situado neste Estado. sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2º Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Ricardo Alves Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Marismar Cirino Motta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 07/08/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

